SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101513 - SC (2026/0211676-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABRICIO DE LIZ (PRESO)
ADVOGADO	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
AGRAVANTE	:	LUCIANO DE JESUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO (ART. 316, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EPISÓDIOS CONCRETOS E DOCUMENTADOS DE PRESSÃO SOBRE TESTEMUNHA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. AFASTAMENTO OU EXONERAÇÃO FUNCIONAL QUE NÃO ELIMINA O RISCO À PROVA ORAL. DISTINÇÃO QUANTO AO HC N. 1.071.083/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi decretada em 31/3/2026, pela prática, em tese, do crime de concussão, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, diante de indícios de habitualidade e da ocorrência de pressão sobre testemunha.

2. As instâncias ordinárias registraram episódios concretos de interferência na produção probatória: comparecimentos à residência da testemunha, ligações e mensagens reiteradas, seguidos de retratação do depoimento inicial e abalo emocional que teria resultado na demanda por atendimento psiquiátrico.

3. O caráter subsidiário da prisão preventiva não impõe a prévia imposição e o prévio descumprimento de medidas alternativas; exige que o julgador demonstre, concretamente, a sua inadequação ou insuficiência. No caso, a proibição de contato e a monitoração eletrônica não seriam aptas a impedir a reiteração da pressão em ambiente privado, já constatada nos autos.

4. A contemporaneidade da medida cautelar está evidenciada, pois a custódia foi decretada uma semana após a notícia dos fatos que

Documento eletrônico VDA59865984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:42
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: dc57d091-1d5c-4485-882c-a7a13e9b0c35

revelaram o risco à higidez da prova oral, em conformidade com os arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do Código de Processo Penal.
5. O afastamento da Presidência e a exoneração da Chefia de Gabinete não eliminam, por si, o risco à instrução, porque a ascendência exercida sobre a testemunha não se circunscreveu ao ambiente institucional, tendo se manifestado por visitas, ligações e mensagens.
6. Constatando-se dados concretos e documentados de pressão sobre testemunha, com resultado verificável sobre a produção probatória, não haveria falar na aplicação de precedente que revogou prisão preventiva imposta pela possibilidade teórica de interferência na investigação.
7. A revisão da necessidade da custódia deverá observar a cláusula *rebus sic stantibus* (art. 316 do Código de Processo Penal).
8. Agravo regimental da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59865984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:42
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: dc57d091-1d5c-4485-882c-a7a13e9b0c35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101513 - SC (2026/0211676-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABRICIO DE LIZ (PRESO)
ADVOGADO	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
AGRAVANTE	:	LUCIANO DE JESUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO (ART. 316, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EPISÓDIOS CONCRETOS E DOCUMENTADOS DE PRESSÃO SOBRE TESTEMUNHA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. AFASTAMENTO OU EXONERAÇÃO FUNCIONAL QUE NÃO ELIMINA O RISCO À PROVA ORAL. DISTINÇÃO QUANTO AO HC N. 1.071.083/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi decretada em 31/3/2026, pela prática, em tese, do crime de concussão, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, diante de indícios de habitualidade e da ocorrência de pressão sobre testemunha.

2. As instâncias ordinárias registraram episódios concretos de interferência na produção probatória: comparecimentos à residência da testemunha, ligações e mensagens reiteradas, seguidos de retratação do depoimento inicial e abalo emocional que teria resultado na demanda por atendimento psiquiátrico.

3. O caráter subsidiário da prisão preventiva não impõe a prévia imposição e o prévio descumprimento de medidas alternativas; exige que o julgador demonstre, concretamente, a sua inadequação ou insuficiência. No caso, a proibição de contato e a monitoração eletrônica não seriam aptas a impedir a reiteração da pressão em ambiente privado, já constatada nos autos.

4. A contemporaneidade da medida cautelar está evidenciada, pois a custódia foi decretada uma semana após a notícia dos fatos que

Documento eletrônico VDA59438429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:55:03
Código de Controle do Documento: 17c6f212-e063-41bb-a0d9-dc3f483ddeed

revelaram o risco à higidez da prova oral, em conformidade com os arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do Código de Processo Penal.
5. O afastamento da Presidência e a exoneração da Chefia de Gabinete não eliminam, por si, o risco à instrução, porque a ascendência exercida sobre a testemunha não se circunscreveu ao ambiente institucional, tendo se manifestado por visitas, ligações e mensagens.
6. Constatando-se dados concretos e documentados de pressão sobre testemunha, com resultado verificável sobre a produção probatória, não haveria falar na aplicação de precedente que revogou prisão preventiva imposta pela possibilidade teórica de interferência na investigação.
7. A revisão da necessidade da custódia deverá observar a cláusula *rebus sic stantibus* (art. 316 do Código de Processo Penal).
8. Agravo regimental da defesa não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRÍCIO DE LIZ e LUCIANO DE JESUS DA SILVA contra decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5028156-59.2026.8.24.0000).

Extrai-se dos autos que a prisão preventiva dos agravantes foi decretada em 31/3/2026, pela prática, em tese, do crime de concussão (art. 316, *caput*, do Código Penal), imputando-se-lhes a exigência sistemática de valores de servidoras comissionadas, quando LUCIANO exercia a Presidência da Câmara de Vereadores de Penha/SC e FABRÍCIO a Chefia de Gabinete. A custódia foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, em razão de indícios de habitualidade delitiva e de episódios de pressão sobre testemunha ocorridos entre os dias 20 e 24/3/2026 (e-STJ fls. 11/18).

O TJSC denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fl. 61).

A impetração perante esta Corte foi denegada pela decisão ora agravada, que, embora tenha reconhecido que o afastamento dos agravantes das funções públicas poderia, em princípio, neutralizar o risco de reiteração delitiva, manteve a custódia com esteio na conveniência da instrução criminal, diante de episódios concretos e documentados de pressão sobre testemunha, reputando insuficientes, no caso, as medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 76/82).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica e se cinge à adequação da resposta cautelar, pois os agravantes teriam sido conduzidos diretamente à medida extrema, sem verificação prévia da suficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal, em violação ao art. 282, § 6º, do CPP. Aduz que os agravantes são réus primários, não respondem a outros

Documento eletrônico VDA59438429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:55:03
Código de Controle do Documento: 17c6f212-e063-41bb-a0d9-dc3f483ddeed

processos e que o crime imputado não envolveu violência ou grave ameaça, com valores que somam R$ 4.900,00. Sustenta que o vínculo funcional que possibilitava eventual ascendência cessou, dado o afastamento de LUCIANO da Presidência e a exoneração de FABRÍCIO. Defende que, à luz dos arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do CPP, a fundamentação deve apoiar-se em fatos novos ou contemporâneos, em perspectiva prospectiva, e que, após aproximadamente sessenta dias de custódia, não há notícia de qualquer tentativa de contato ou interferência. Assevera que o conjunto probatório material está documentado e protegido, não sendo passível de alteração. Propõe conjunto de medidas cautelares que reputa suficientes para endereçar os receios do juízo. Invoca, por fim, o HC n. 1.071.083/SC, deste mesmo relator, apontado como rigorosamente análogo, sobre o qual a decisão agravada teria silenciado.

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que a prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

No caso sob exame, não assiste razão ao agravante.

De início, no que se refere à alegação de que a decisão agravada teria silenciado sobre precedente deste próprio relator (HC n. 1.071.083/SC), o que configuraria vício de fundamentação, cumpre registrar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e julgados invocados pelas partes, quando já tiver encontrado fundamentos suficientes para embasar a conclusão adotada. De todo modo, o precedente invocado será expressamente examinado adiante, de sorte que eventual

Documento eletrônico VDA59438429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:55:03
Código de Controle do Documento: 17c6f212-e063-41bb-a0d9-dc3f483ddeed

omissão da decisão monocrática resta integralmente superada pela apreciação colegiada da matéria em sede de agravo regimental.

As instâncias ordinárias consignaram indícios de que os agravantes, então presidente do poder legislativo municipal e seu chefe de gabinete, teriam não apenas exigido vantagem indevida de funcionárias comissionadas que lhes estavam subordinadas, mas também intimidado testemunha a fim de comprometer a investigação dos fatos e a eventual aplicação da lei penal. Consta que, após a oitiva inicial perante o Ministério Público, em 20/3/2026, na qual negou os fatos, a testemunha compareceu espontaneamente à Promotoria de Justiça, em 24/3/2026, e apresentou nova versão, relatando que vinha sofrendo pressão constante por parte dos investigados para que não revelasse o que sabia, e que havia mentido no primeiro depoimento por receio de represálias, especialmente a perda do cargo (e-STJ fls. 13/16).

Com efeito, consta que LUCIANO teria comparecido à residência da testemunha em cada um de três dias seguidos, depois de sua oitiva perante o Ministério Público, e que ambos os agravantes teriam enviado mensagens e telefonado de forma reiterada, em uma espécie de intimidação sistemática, conforme reconhecido pelo acórdão impugnado (e-STJ fl. 68):

> *Também fundamenta o decreto cautelar a conveniência da instrução penal. Isso porque, a testemunha L. F. J., ao ser ouvida perante o Membro do Ministério Público, inicialmente negou a existência dos fatos apurados. Posteriormente, todavia, retificou suas afirmações, e disse ter mentido em sua primeira oitiva por estar submetida a intensa pressão exercida por parte dos Pacientes (evento 1, OUT2):*
>
> > *Relatou que, após a oitiva realizada em 20 de março de 2026, Luciano de Jesus e Fabrício de Lins passaram a exercer intensa pressão para que não confirmasse os fatos às autoridades. Disse que Luciano compareceu à sua residência na sexta-feira, no sábado e no domingo, conforme registrado em comunicações de sua mãe e de seu marido. Os dois investigados enviaram mensagens de texto e realizaram ligações telefônicas constantes para monitorar o teor de suas declarações e pedir que ela mantivesse o sigilo. A frequência das abordagens e pressão psicológica a fez optar pelo desligamento de seu telefone celular e pela busca de auxílio médico.*
>
> *Há também indicativo de que o Paciente L. D. J. D. S. tenha se valido de suas prerrogativas profissionais para obstar o seu afastamento do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Penha25 . Com efeito, ainda que os delitos imputados aos pacientes não tenham sido praticados mediante violência ou grave ameaça, a habitualidade com que os delitos eram praticados revelam risco de reiteração delitiva suficiente para justificar a manutenção da prisão. Ainda mais, o evidente poder político ostentado pelos Pacientes - trata-se do presidente da Câmara de Vereadores do Município de Penha e de seu chefe de gabinete - apontam para o risco de que tentem*

Documento eletrônico VDA59438429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:55:03
Código de Controle do Documento: 17c6f212-e063-41bb-a0d9-dc3f483ddeed

> *intervir direta ou indiretamente na instrução processual. Os autos foram instruídos com indícios suficientes de que já tentaram influenciar testemunhas, circunstância gravíssima e que demanda a manutenção da prisão preventiva. Também não se afigura suficiente a mera adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Isso porque não considero que qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal sejam suficientes, aplicadas isolada ou cumulativamente, para a prevenção de reiteração delitiva ou a higidez da produção probatória. Especificamente em relação à proibição de contato com as testemunhas, parece ingênuo crer que a mera imposição da medida seja suficiente para desencorajar indivíduos que ostentam contra si contundente indícios de que pressionaram e, em alguma medida, lograram êxito em constranger uma das vítimas a modificar seu relato. Registra-se, por oportuno, que os bons predicados eventualmente ostentados pelos pacientes não desautorizam, por si, a prisão preventiva. Há de se reconhecer a contemporaneidade da prisão impugnada. Isso porque a medida foi decretada uma semana depois do comparecimento espontâneo da testemunha L. F. J., ocasião que se teve notícia da pressão exercida pelos Pacientes para obstar a elucidação dos fatos.*

Não se trata, portanto, de risco abstrato, hipotético ou teórico, havendo registro de episódios concretos, documentados e cronologicamente precisos de interferência efetiva na produção probatória, com resultado verificável, afinal, a testemunha chegou a faltar com a verdade em sua primeira oitiva, retratando-se apenas depois, já emocionalmente abalada a ponto de buscar atendimento psiquiátrico.

A defesa, aliás, não controverte esses fatos. Reconhece expressamente, no próprio agravo, que houve contatos dos agravantes com a testemunha entre 20 e 24/3/2026, e delimita a controvérsia à adequação da resposta cautelar (e-STJ fls. 87/88).

Quanto à alegada violação do art. 282, § 6º, do CPP, sob o argumento de que os agravantes teriam sido conduzidos diretamente à medida extrema sem verificação prévia da suficiência das cautelares diversas, esclareça-se que o caráter subsidiário da prisão preventiva não impõe a prévia imposição – e o prévio descumprimento – de medidas alternativas como etapa necessária; exige, sim, que o julgador demonstre, concretamente, a inadequação ou insuficiência das medidas do art. 319 do CPP. E foi exatamente o que fizeram as instâncias ordinárias: o decreto primevo consignou que a substituição do encarceramento por outras medidas cautelares se mostraria inócua, insuficiente e inadequada para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, e o acórdão impugnado explicitou, de forma específica, por que a proibição de contato não seria apta a desencorajar quem já pressionou e, em alguma medida, logrou constranger testemunha a modificar seu relato (e-STJ fl. 68). Não houve, portanto, supressão da gradualidade cautelar, mas exame expresso e motivado da insuficiência das medidas alternativas, apenas em sentido contrário à pretensão defensiva.

Documento eletrônico VDA59438429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:55:03
Código de Controle do Documento: 17c6f212-e063-41bb-a0d9-dc3f483ddeed

Tampouco socorre a defesa o argumento de que o art. 312, § 1º, do CPP, ao prever a prisão em caso de descumprimento de cautelar diversa, tornaria sempre viável a substituição. A possibilidade de decretação futura não neutraliza o risco presente quando os elementos concretos dos autos já demonstram, prospectivamente, a ineficácia das medidas alternativas. No caso, os agravantes exerceram pressão sobre a testemunha em âmbito estritamente privado, fora de qualquer contexto institucional, mediante comparecimentos físicos à residência, ligações e mensagens. Não se cuida de presumir má-fé de réus primários – o que, de fato, subverteria o sistema cautelar –, mas de constatar conduta pretérita concreta e documentada que revela a disposição e a capacidade de atuar sobre a prova oral por vias que a proibição de contato não impede, e que a monitoração eletrônica tampouco seria capaz de obstar.

No tocante à contemporaneidade, a medida foi decretada em 31/3/2026, uma semana após o comparecimento espontâneo da testemunha, ocasião em que se teve notícia da pressão exercida pelos agravantes. Os fatos motivadores da custódia eram, portanto, rigorosamente atuais no momento da decretação, em plena conformidade com os arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do CPP.

Nesse contexto, a circunstância de os agravantes estarem há aproximadamente sessenta dias sob custódia, sem notícia de novas investidas sobre testemunhas, não constitui fato novo apto a demonstrar o desaparecimento do *periculum libertatis*. A ausência de interferência durante o período de segregação é justamente o resultado esperado da medida cautelar, e não a demonstração de sua desnecessidade.

Também não prospera a alegação de que o rompimento do vínculo funcional teria eliminado o risco à instrução, e a premissa, note-se, não tem o mesmo peso para os dois agravantes. Quanto a FABRÍCIO, houve efetiva exoneração (e-STJ fl. 55). Quanto a LUCIANO, todavia, não há notícia de cassação ou destituição. Nesse cenário, sequer se pode afirmar, com a segurança pretendida pela defesa, que o vínculo institucional de LUCIANO com a Câmara Municipal de Penha/SC esteja definitivamente rompido, tampouco que a cessação da custódia não lhe devolveria, ao menos em tese, esse vínculo.

De todo modo, ainda que se cogitasse do rompimento pleno do vínculo em relação a ambos, as condutas reveladas pelos autos demonstram que a ascendência dos agravantes sobre a testemunha não estava circunscrita ao ambiente institucional: a pressão se deu por comparecimentos à residência, mensagens e ligações, instrumentos que independem do exercício do cargo. Essa influência, de natureza pessoal e política, é exatamente o que o acórdão recorrido identificou ao referir-se ao evidente poder político dos agravantes, não como fundamento retórico, mas como descrição do mecanismo

Documento eletrônico VDA59438429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:55:03
Código de Controle do Documento: 17c6f212-e063-41bb-a0d9-dc3f483ddeed

concreto pelo qual a interferência se manifestou (e-STJ fl. 68). E não há elementos a sugerir que tal ascendência tenha se dissipado com o afastamento das funções públicas.

Quanto ao argumento de que o conjunto probatório material (comprovantes de transferências, capturas de tela, gravação telefônica, processos administrativos, aparelhos apreendidos) estaria documentado e protegido, parte-se de premissa que não corresponde ao risco identificado pelas instâncias ordinárias. O perigo reconhecido não recai sobre a prova documental já acautelada, mas sobre a prova oral a ser produzida em juízo, sob o crivo do contraditório. A instrução criminal não se encerra com as oitivas investigativas: o risco é de que, em liberdade, os agravantes empreguem sobre as mesmas vítimas e testemunhas a mesma pressão que já demonstraram ser capazes e dispostos a exercer, desta vez com vistas a influenciar o depoimento judicial.

Por fim, no que se refere ao precedente invocado (HC n. 1.071.083/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 19/3/2026), a hipótese não guarda a simetria integral sustentada pela defesa. Naquele caso, a custódia cautelar amparava-se na possibilidade teórica de interferência na instrução criminal, em razão da condição de funcionário público do autor. No presente caso, ao contrário, existe o dado concreto adicional que lá faltava: episódios documentados e cronologicamente precisos de pressão sobre testemunha, com resultado verificável sobre a produção probatória. A tentativa de alterar o depoimento de testemunha revela, em si mesma, periculosidade concreta que não se confunde com a mera imputação do crime funcional, e que constitui fundamento autônomo de risco, porque atinge a própria capacidade do Estado de apurar e responsabilizar os autores dos fatos. Aquela *ratio*, portanto, não é aplicável à espécie dos autos; antes, sua fundamentação confirma a legitimidade da custódia aqui mantida, pois reconhece que a prisão preventiva se justifica quando presente circunstância concreta que extrapole os elementos do tipo.

A análise realizada quanto aos requisitos da prisão preventiva é indiciária, vinculando-se a sinais de risco à instrução criminal e à ordem pública, o que não se confunde com o juízo de certeza reservado a eventual condenação.

Registre-se, em tempo, que o fundamento ora reconhecido – o risco de pressão sobre a prova oral ainda por produzir – traz consigo, por sua própria natureza, um marco para sua reavaliação. As medidas cautelares regem-se pela cláusula *rebus sic stantibus* (art. 316, *caput*, do CPP), impondo-se ao juízo da causa o dever de revisar a necessidade da custódia à medida que a instrução avança. Colhida em juízo, sob o crivo do contraditório, a prova oral cuja higidez a segregação visa a resguardar, caberá ao magistrado de origem reexaminar a subsistência do *periculum libertatis*, notadamente

Documento eletrônico VDA59438429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:55:03
Código de Controle do Documento: 17c6f212-e063-41bb-a0d9-dc3f483ddeed

porque, superada essa etapa, remanesceria em desfavor dos agravantes, em tese, apenas o fundamento da garantia da ordem pública, cuja fragilização diante do rompimento do vínculo funcional já foi reconhecida na decisão agravada quanto a FABRÍCIO, e que, quanto a LUCIANO, deverá ser reexaminada à luz da efetiva situação de seu mandato parlamentar à época da reavaliação.

Assim, apesar dos argumentos reiterados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem constrangimento ilegal apto a infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental da defesa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59438429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:55:03
Código de Controle do Documento: 17c6f212-e063-41bb-a0d9-dc3f483ddeed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.513 / SC

Número Registro: 2026/0211676-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50018458120268240533 50020016920268240533 50023255920268240533 50281565920268240000 50281565920268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GASPARINO SIQUEIRA CORREA
ADVOGADO	: GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FABRICIO DE LIZ (PRESO)
PACIENTE	: LUCIANO DE JESUS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABRICIO DE LIZ (PRESO)
ADVOGADO	: GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
AGRAVANTE	: LUCIANO DE JESUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59688661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:13
Código de Controle do Documento: 60cc430e-cd67-4bfb-bbf4-fe9f1f46fca8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:13
Código de Controle do Documento: 60cc430e-cd67-4bfb-bbf4-fe9f1f46fca8